



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012/2024

Autor: Vereador Luís César dos Santos.

Institui a política pública municipal de garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei institui a política municipal echaporense para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo normas suplementares à Lei Federal nº 12.764/2012 e à Lei Estadual nº 17.651/2023, tudo em conformidade com os arts. 23, II, 24, XII e XIV, 30, I e II da Constituição Federal, cumulados com os arts. 144 e 233, II, "g" e IX da Constituição Estadual, e arts. 122, I e IV e 135, II, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

§ 3º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas às pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 4º Como corolário dos princípios da proteção integral e do interesse superior da criança e do adolescente, serão especialmente protegidos por esta lei, as pessoas diagnosticadas com TEA que tiverem menos de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 2º As pessoas com TEA têm direito à vida, ao respeito à sua dignidade, à integridade física e moral, à saúde, ao livre desenvolvimento da personalidade e à



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação ou opressão, tortura, crueldade, negligência, violência ou exploração em razão da neuro divergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM AUTISMO

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações, das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV – a promoção, pelo Município, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069/1.990;

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII – o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX – a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X – a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais.

XI – a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes públicos da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

Parágrafo único. A política municipal instituída por esta lei tem por objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com Transtorno do Espectro Autista, à seus familiares e cuidadores.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Art. 4º Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência (Decreto Legislativo Federal nº 186/2.008 e Decreto Federal nº 6.949/2.009), na Lei Federal nº 12.764/2.012, na Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para a efetivação dos direitos referidos no *caput* deste artigo, Município poderá firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observada a Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 5º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, devendo o Município garantir:

- I – diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- II – atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;
- III – informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV – orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V – orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, quando for o caso.

Parágrafo único. Para a garantia dos direitos previstos no *caput* deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.

Art. 6º Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I – promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;

II – disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III – garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV – assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional for identificado problema de aprendizagem.

Parágrafo único. Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Art. 7º A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

CAPÍTULO IV DA CARTEIRA DE IDENTIDADE DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Art. 8º A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278/2.018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116/1.983, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

CAPÍTULO V DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO

Art. 9º Fica incluída no Município de Echaporã, como data comemorativa local, nos termos do art. 129, III, da Lei Orgânica, a Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, celebrada anualmente entre os dias 2 a 8 de abril, em observância e complemento da Lei Estadual de São Paulo nº 17.353/2.021.

Parágrafo único. O Município poderá promover na Semana de Conscientização sobre Autismo:

I – campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;

II – seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados para atendimento das pessoas com TEA e suas famílias, através da regulação desta lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade fixar diretrizes para a elaboração da política municipal voltada para os atendimentos das pessoas com autismo, e, em especial, crianças e adolescentes, que sem dúvida é um dos segmentos mais carentes de cuidados especiais em nosso Município.

Antes de seguir, cumpre consignar a plena compatibilidade deste projeto ao ordenamento jurídico.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

De plano, é de se consignar que a proteção e a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros (art. 24, XII, CF), competindo aos Municípios suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual a esse respeito (art. 30, II, CF).

Além disso, não há qualquer ingerência deste projeto nas matérias de iniciativa privativa do sr. Prefeito Municipal (art. 51, parágrafo único, LOME), nem qualquer violação à separação de poderes, eis que inexistente reserva de administração para o estabelecimento abstrato de normas envolvendo direitos e garantias da saúde.

Quanto ao mérito, igualmente o projeto deve ser aprovado, como forma de redobrar a proteção e incentivar o diagnóstico precoce da TEA.

Os sinais de autismo normalmente aparecem no primeiro ano de vida e sempre antes dos três anos de idade. O autismo não tem cura! Mas é necessário um diagnóstico preciso e precoce a fim de buscar a forma mais adequada de lidar com a criança e estimulá-la da melhor maneira.

Esta síndrome faz com que as crianças apresentem algumas características específicas, como dificuldade na fala e em expressar ideias e sentimentos, mal-estar em meio a outras pessoas e pouco contato visual, além de padrões repetitivos e movimentos estereotipados, como ficar muito tempo sentado balançando o corpo para frente e para trás.

Adquirir conhecimentos mais aprofundados sobre essa síndrome, desenvolver estudos e pesquisas que levem a práticas terapêuticas e educacionais mais eficazes, estabelecer políticas públicas que resguarde os direitos da pessoa com autismo e propiciem o acesso a atendimentos especializados é um dos objetivos do projeto de lei ora encaminhado.

O Autista necessita de um atendimento especializado para que possa se comunicar, se socializar e ter uma vida independente e autônoma. E quanto mais esclarecimento sobre o assunto, melhor o atendimento, a estimulação e a forma correta de lidar com as crianças autistas.

Nesse sentido, se torna fundamental a criação de políticas públicas capazes de atender às necessidades dessas crianças. Nosso município já tem alguns profissionais que atuam na rede pública, preparados para atender este público, mas é preciso ampliar, fortalecer e institucionalizar o atendimento.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Echaporã, 28 de fevereiro de 2024.

LUÍS CÉSAR DOS SANTOS

Vereador – PSDB

PROTOCOLO

28/02/24

Br 29